



PARECER JURÍDICO Nº 009/2024 COSEMS-PR – ASSESSORIA JURÍDICA.

ASSUNTO: EDITAL CHAMAMENTO Nº 001/2024 - PROJETO APOIO REGIONAL – CONSULTA PRÉVIA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS CONTRATADO - MOTIVAÇÃO - INTERESSE DA ENTIDADE COMPATIBILIZADO COM AS SUAS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS - SELEÇÃO E RATIFICAÇÃO PELA DIRETORIA EXECUTIVA – NECESSIDADE - CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO ESPECÍFICO.

ANÁLISE:

O Edital de Chamamento nº 001/2024 tem como objetivo contratar pessoas jurídicas para prestar serviços técnicos especializados no "**Projeto Apoio Regional**" promovido pelo Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Paraná (COSEMS-PR).

O propósito é aprimorar a gestão e governança regional do SUS (Sistema Único de Saúde) por meio de ações de apoio técnico aos gestores municipais de saúde. Os prestadores de serviços que contratados por meio deste Edital desempenham atividades como:

- Orientar gestores municipais de saúde em reuniões e fóruns regionais, estaduais e nacionais;
- Apoiar a implementação de políticas públicas de saúde nos âmbitos municipal e regional;
- Contribuir para a articulação e integração de serviços de saúde no território;
- Realizar visitas técnicas e promover capacitações;



- Subsidiar a gestão com informações atualizadas e estratégicas para a tomada de decisão.

O objetivo primário é apoiar a gestão e governança regional do Sistema Único de Saúde (SUS) prestando assistência técnica especializada aos gestores municipais de saúde, conforme finalidades explícitas no Edital.

O escopo deste parecer é analisar a possibilidade administrativa e jurídica de que possa haver a "mobilidade" por meio da alteração da área de atuação dos prestadores de serviços contratados pelo Edital nº 001/2024.

Opinamos que é possível alterar a área de atuação do prestador de serviços contratado para o "Projeto Apoio Regional" pelo Edital nº 001/2024, desde que isso ocorra **no interesse do COSEMS** e esteja de acordo com as disposições contratuais e normativas aplicáveis.

Fundamentação:

1. Cláusulas Contratuais e Normas do Edital:

O edital menciona que a prestação dos serviços será realizada exclusivamente em uma **Região de Saúde**, conforme definido no contrato. No entanto, prevê que, "**quando convocado pelo COSEMS-PR para atuação em outra Região de Saúde**" pode haver, pela **necessidade e conveniência do Contrante a alteração da área de atuação originária, ainda que transitória e/ou ocasional**. Portanto, existe previsibilidade de alteração temporária, não podendo ser diferente, eventualmente, se definitiva, desde que, neste caso, no interesse do COSEMS e do prestador de serviços.

Isso implica que o COSEMS tem o **poder discricionário de redirecionar a atuação do contratado para outra área**, desde que esse redirecionamento seja previamente autorizado e que não contrarie as condições originalmente pactuadas, tais como, se ocasional, mediante o custeio das despesas.

2. Interesse Público e Necessidade Administrativa:

DS



O COSEMS pode redefinir a alocação dos prestadores de serviços para atender a necessidades específicas, emergenciais e até permanentes – como no caso sob análise - das regiões de saúde. Isso está alinhado ao interesse institucional e à flexibilidade operacional necessária para a execução das finalidades de apoio institucional aos gestores municipais de saúde na implementação e aplicação de políticas de saúde.

3. **Flexibilidade Contratual e Alterações por Conveniência:**

Em contratos da espécie é comum que alterações sejam permitidas **por conveniência do contratante**, desde que preservados os direitos e deveres das partes, conforme previsto nas cláusulas contratuais.

No caso do edital, o COSEMS detém discricionariedade sobre a gestão da execução contratual, podendo ajustar as regiões de atuação com base em novas demandas ou reorganização estratégica, desde que mantenha a transparência e comunique oficialmente a alteração ao contratado.

4. **Boa-fé e Ausência de Subordinação:**

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou a legalidade da terceirização irrestrita (atividades-meio e atividades-fim) ao julgar a **ADPF 324** e o **RE 958.252**. Estes precedentes declararam constitucional a possibilidade de terceirizar quaisquer atividades, eliminando questionamentos sobre restrições.

O contrato entre as partes não caracteriza vínculo trabalhista, mas obriga o contratado a seguir as diretrizes do COSEMS. Desde que haja compatibilidade com o objeto do contrato e respeito às disposições do edital, o redirecionamento da área de atuação pode ser implementado sem configurar descumprimento das cláusulas contratuais.

Orientações:

A alteração de área de atuação, no interesse do COSEMS/PR, e como este definir eventuais critérios de etapas, **recomendamos que seja ratificada pelo colegiado da Diretoria Executiva e após, encaminhado para a Assessoria Jurídica para elaboração do respectivo Termo Aditivo para garantir segurança jurídica às partes envolvidas.** Quanto



ao procedimento de escolha do(s) prestador(es) de serviços que manifestem interesse, o COSEMS/PR, por conta da discricionariedade, poderá adotar meios e métodos que lhe for conveniente e razoável para a escolha, devendo, submeter ao colegiado da Diretoria Executiva a ratificação da escolha.

Em resumo, a alteração da área de atuação é possível dentro dos limites contratuais e do interesse institucional do COSEMS/PR, com base na necessidade administrativa e na previsão de deslocamento já prevista no próprio edital, porém, na hipótese de alteração permanente, que se trata o caso, é incompatível atribuir ônus financeiro adicional ao COSEMS/PR, devendo esta situação estar contemplada no respectivo termo aditivo.

Encaminhe-se para prosseguimento.

Curitiba-PR, 04 de dezembro de 2024.

DocuSigned by:

D1DC09F9E667466

CARLOS ALEXANDRE LORGA

OAB/PR Nº 31.119

ASSESSORIA JURÍDICA COSEMS-PR